PUBLICADO(A) NO JORNAL
Tribuna do Norte
N.º 6456 Pág. 07
Edição de 15/08/12

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2012

Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte

E M E N D A :

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º. O Município de Ivaiporã é unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de Direito Público e autonomia política, administrativa e financeira, que proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal à todas as pessoas no âmbito de seu território, coibindo, para tanto, a prática discriminatória de sentido excludente motivada por etnia, raça, cor, idade, condição socioeconômica, sexo, orientação sexual, deficiência física, religião ou credo religioso, convicção política, situação econômica, bem como qualquer outra forma de discriminação".

Artigo 2º - Fica revogado na íntegra o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Ficam acrescidos ao Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal os seguintes dispositivos:

"§1º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§2º. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

a) A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

b) A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se esta aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

c) A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem."

Artigo 4º - O artigo 7º, Inciso I da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, em especial, a Lei Municipal nº 1268/2005, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;".

Artigo 5º - A alínea "a" do Inciso I, do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"a) é proibida a discriminação por etnia, raça, cor, idade, condição socioeconômica, sexo, orientação sexual, deficiência física, religião ou credo religioso, convicção política, situação econômica, bem como qualquer outra forma de discriminação, tanto na inscrição para o concurso público, quanto no exercício do cargo público;".

Artigo 6º - O Inciso III, do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;".

Artigo 7º - O Inciso IX e a Alínea "c", do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"IX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentadas.".

Artigo 8º - O Inciso XI do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XI – são estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;".

Artigo 9º - O Inciso XII, do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XII – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Artigo 10º - O Inciso XIII, do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;".

Artigo 11 - Fica revogado na íntegra o §1º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Artigo 12 - O §2º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela

não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Artigo 13 - O §5º do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§5º A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por conselhos municipais, na forma da lei".

Artigo 14 - O Inciso I do Artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;"

Artigo 15 - A Seção II, do Capítulo II, do Título II da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Seção II
Dos Servidores Públicos Municipais"

Artigo 16 - O Artigo 9º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os servidores públicos municipais serão regidos pelo regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal 1.268/2005"

Artigo 17 - O artigo 10 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará a denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes."

Artigo 18 - O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, os seguintes:"

Artigo 19 - O Inciso XIII do Artigo 11, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

Artigo 20 - O Inciso XXI do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXI - adicional de remuneração às atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;"

Artigo 21 - O Inciso XXII do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXII – concessão de uma bolsa de estudo correspondente a 50% do valor da mensalidade, mediante a comprovação, através de recibo de pagamento, podendo o servidor ser beneficiado com apenas 1 (uma) faculdade e 1 (uma) pós-graduação local ou a distância, desde que a extensão esteja instalada nesse Município".

Artigo 22 – O artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal no regime estatutário, desde que devidamente concursado neste município, será computado integralmente, para fins de avanço, gratificação e adicionais por tempo de serviço e disponibilidade."

Artigo 23 – O Inciso III e as Alíneas "a" e "b" do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Artigo 24 – Revogam-se as Alíneas "c" e "d" do Inciso III, do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 25 - O §1° do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Artigo 26 - O §2° do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§2° Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Artigo 27 - O §3° do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§3° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.".

Artigo 28 – Fica revogado o §4° do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 29 – Fica acrescido o §5° no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal o seguinte dispositivo:

"§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 16, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Artigo 30 - Fica revogado o Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 31 - O §2° do Artigo 24, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§2°. Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos, nos termos dessa Lei Orgânica."

Artigo 32 - Ficam revogados os §1° e §2° do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 33 – O artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.

Artigo 34 – Ficam revogados os Incisos I e II do Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 35- O Inciso XXIV do Artigo 38, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

Artigo 36- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Mário Hori
1° SEcretário

15/08/12

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2012

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º. O Município de Ivaiporã é unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de Direito Público e autonomia política, administrativa e financeira, que proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal à todas as pessoas no âmbito de seu território, coibindo, para tanto, a prática discriminatória de senão excludente motivada por etnia, raça, cor, idade, condição socioeconômica, sexo, orientação sexual, deficiência física, religião ou credo religioso, convicção política, situação econômica, bem como qualquer outra forma de discriminação".

Artigo 2º - Fica revogado na íntegra o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Ficam acrescidos ao Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal os seguintes dispositivos:

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§2º. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

a) A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

b) A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se esta aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

c) A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem."

Artigo 4º - O artigo 7º, Inciso I da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, em especial, a Lei Municipal nº 1268/2005, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;".

Artigo 5º - A alínea "a" do Inciso I, do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"a) é proibida a discriminação por etnia, raça, cor, idade, condição socioeconômica, sexo, orientação sexual, deficiência física, religião ou credo religioso, convicção política, situação econômica, bem como qualquer outra forma de discriminação, tanto na inscrição para o concurso público, quanto no exercício do cargo público;".

Artigo 6º - O Inciso III, do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;".

Artigo 7º - O Inciso IX e a Alínea "c", do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"IX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentadas.".

Artigo 8º - O Inciso XI do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XI – são estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;".

Artigo 9º - O Inciso XII, do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XII – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Artigo 10º - O Inciso XIII, do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;".

Artigo 11 - Fica revogado na íntegra o §1º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Artigo 12 - O §2º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Artigo 13 - O §5º do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"§5º A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos cabíveis, por conselhos municipais, na forma da lei".

Artigo 14 - O Inciso I do Artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;"

Artigo 15 - A Seção II, do Capítulo II, do Título II da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Seção II

IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	28,00	12,00	Un	Trena metálica com mecanismo capilar e bidirecção, comp: TNT, elástico iluminado	2,65	31,80
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	30,00	10,00	Un	Perfu largo de madeira para cabelos crespos, anti-estático.	3,80	38,00
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	31,00	12,00	Un	Espátula grande em bambu	1,88	22,56
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	32,00	12,00	Un	Espátula média em bambu.	1,75	21,00
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	33,00	12,00	Emb	Vidro de base incolor para unhas embalagem com 60ml.	7,90	94,80
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	34,00	10,00	Emb	Vidro de óleo secante para unhas, embalagem com 120ml.	7,79	77,90
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	35,00	12,00	Un	Pincel nº 0, para desenho em unhas, comp. madeira, metal e material sintético	5,92	71,04
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	36,00	100,00	Un	Palito de laranjeira, para acabamento em unhas	0,36	36,00
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	37,00	10,00	Emb	Shampoo para todos os tipos de cabelo, de erva doce, embalagem com 5 litros.	27,95	279,50
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	38,00	10,00	Emb	Condicionador para todos os tipos de cabelo, erva doce, embalagem com 5 litros.	27,95	279,50
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	42,00	12,00	Pct	Capa para tintura, pacote com 06 unidades.	6,58	78,96
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	44,00	15,00	Un	Cinto profissional, multiuso.	18,75	281,25
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	45,00	24,00	Un	Bata de nylon modelo europeu.	10,40	249,60
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	46,00	12,00	Cx	Caixa de grampos invisível para penteado, com 100 unidades.	5,30	63,60
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	47,00	12,00	Un	Espátula plástica.	1,20	14,40
IVANI M. GASPARETTO SOSTER - ASSIS - EPP	15,00	48,00	150,00	Emb	Esmalte para unha, cores e coleções sirtuis, embalagem com 8ml.	2,70	405,00
						SOMA TOTAL:	11.751

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O objeto desta ATA é **REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Materiais para Oficinas de Artesanato, Marcenaria, Cabeleireiro e Manicure**, em conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência do **Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 020/2012** e propostas apresentadas, que integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS
A presente Ata de Registro de Preços tem validade por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOLICITAÇÃO DOS PRODUTOS
O fornecimento dos materiais registrados nesta Ata serão requisitados mediante a emissão de Autorização de Entrega.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
4.1 - A empresa vencedora deverá assinar a presente ata em até 05 (cinco) dias úteis após convocação, que será enviada via fax ou e-mail.

4.2 - O prazo para assinatura poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado o motivo e aceito pela Administração.

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
5.1 - A Entrega dos produtos deverá ser feita de acordo com a solicitação do município, mediante apresentação de autorização de compras.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS
6.1. Os preços são os constantes da Ata de Registro de Preços.
6.1.1 - Os preços permanecerão fixos e irreajustáveis até a entrega dos produtos.
6.1.1.1 - O preço deverá ser fixo, equivalente já de marcado na data da apresentação da proposta, para pagamento na forma prevista no Edital.
6.1.1.2 - Deverão estar incluídos no preço, todas as despesas necessárias a execução do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, tais como fretes, tributos etc.
6.1.1.3 - É vedado qualquer reajustamento de preços durante o prazo de validade da ata de registro de preços, contado a partir da data limite para a apresentação das propostas, indicada no preâmbulo do presente Edital.
6.1.1.4 - Fica resalvada a possibilidade de alteração das condições referentes a concessão de reajustamento de preços, em face da superveniência de normas Federais aplicáveis a espécie.
6.1.1.5. Os preços registrados, quando sujeitos a controle oficial, poderão ser majorados nos termos e prazos fixados pelo órgão controlador.
6.1.1.6. O disposto no item anterior aplica-se igualmente, nos casos de incidência de novos impostos ou taxas, e de alteração das alíquotas dos já existentes.
6.1.1.7. O beneficiário do registro, em função de imprevistos que altere significativamente a correspondência entre os encargos do contratado e a remuneração por parte deste Município, poderá solicitar a atualização dos preços vigentes através de solicitação formal, instruída com documentos que comprovem a procedência do pedido. Até a decisão final da Administração, a qual deverá ser protocolada em até 30 (trinta) dias a contar da entrega completa da documentação comprobatória, da entrega dos produtos, quando solicitado pela Administração, deverá ocorrer normalmente e pelo preço registrado em vigor.
6.1.1.7.1 - Não serão aceitos pedidos de reajustes antes do prazo de 90 (noventa) dias de data de abertura das propostas.
6.1.1.8. A atualização não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época.
6.1.1.9. O Município de Califórnia poderá, a qualquer momento, reduzir os preços registrados, de maneira a compatibilizá-los com os parâmetros de pesquisa de mercado realizada ou quando alterações conjunturais provocarem a redução dos preços praticados no mercado nacional e/ou internacional, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação na Imprensa Oficial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REAJUSTES
Os preços das propostas permanecerão fixos e irreajustáveis pelo prazo de validade do Registro de Preços.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
8.1. O pagamento à empresa vencedora será efetuado em até 30 dias após emissão da nota fiscal devidamente preenchida sem rasuras ou emendas e atestado de entrega dos produtos, com data, assinatura e identificação do responsável. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências serão de responsabilidade da Contratada. O faturamento deverá ser efetuado com base nos seguintes dados:

Órgãos Setores:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
CNPJ Nº: 75.771.279/0001-06
INSC. ESTADUAL: Isento
ENDEREÇO: Rua 17 de dezembro, 149 – Centro – Califórnia – Paraná

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO
10.1. Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pela entrega dos produtos, objeto desta Ata de Registro de Preços, a Administração exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua entrega e qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES
10.1. Se a adjudicatária não iniciar os serviços e até 05 (cinco) dias úteis do envio da autorização de serviços, sem motivo justificado e aceito pela Administração, estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos preços registrados, além de outras sanções cabíveis e previstas no art. 87 da Lei Federal no 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO
11.1. Fica eleito o foro de Marilândia do Sul para dirimir toda e qualquer questão pertinente ao presente negócio, renunciando a quaisquer outros por mais privilégios que tenham.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
12.1. O vencimento do prazo de validade da Ata de Registro de Preços não cessa a obrigação da vencedora de cumprir compromissos de entrega firmados até a data de vencimento da mesma.
12.2. A Administração não se obriga a utilizar à Ata de Registro de Preços se, durante a sua vigência, constatar que os preços registrados estão superiores aos praticados no mercado.
12.3. A despesa com o pagamento dos serviços correrá a conta da Dotação Orçamentária vigente na época da emissão de autorização de serviços emitida pelo Município de Califórnia.
12.4. Fazem parte integrante desta Ata, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no Edital e as normas contidas na Lei Federal no 8.666/93 e no Decreto 3.931 de 19/09/2001.

Dos Servidores Públicos Municipais"

Artigo 16 - O Artigo 9º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os servidores públicos municipais serão regidos pelo regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal 1.268/2005"

Artigo 17 - O artigo 10 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará a denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes."

Artigo 18 - O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, os seguintes:"

Artigo 19 - O Inciso XIII do Artigo 11, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

Artigo 20 - O Inciso XXI do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
"XXI - adicional de remuneração às atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;"

Artigo 21 - O Inciso XXII do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXII – concessão de uma bolsa de estudo correspondente a 50% do valor da mensalidade, mediante a comprovação, através de recibo de pagamento, podendo o servidor ser beneficiado com apenas 1 (uma) faculdade e 1 (uma) pós-graduação local ou a distância, desde que a extensão exista instalada nesse Município".

Artigo 22 – O artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal no regime estatutário, desde que devidamente concursado neste município, será computado integralmente, para fins de avanço, gratificação e adicionais por tempo de serviço e disponibilidade."

Artigo 23 – O Inciso III e as Alíneas "a" e "b" do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Artigo 24 – Revogam-se as Alíneas "c" e "d" do Inciso III, do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 25 - O §1º do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Artigo 26 - O §2º do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Artigo 27 - O §3º do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.".

Artigo 28 – Fica revogado o §4º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 29 – Fica acrescido o §5º no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal o seguinte dispositivo:

"§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 16, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Artigo 30 - Fica revogado o Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 31 - O §2º do Artigo 24, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§2º. Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos, nos termos desta Lei Orgânica."

Artigo 32 - Ficam revogados os §1º e §2º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 33 – O artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativo, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.

Artigo 34 – Ficam revogados os Incisos I e II do Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 35- O Inciso XXIV do Artigo 38, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

Artigo 36- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Mário Hort
1º Secretário

VALOR TOTAL 14.219,71

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto desta ATA é **REGISTRO DE PREÇOS** para **Aquisição de Materiais para Oficinas de Artesanato, Massagem, Cabeleireiro e Manicure,** em conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência do **Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 020/2012** e propostas apresentadas, que integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá validade por **12 (doze) meses,** a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOLICITAÇÃO DOS PRODUTOS

O fornecimento dos materiais registrados nesta Ata serão requisitados mediante a emissão de Autorização de Entrega.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 - A empresa vencedora deverá assinar a presente ata em até 05 (cinco) dias úteis após convocação, que será enviada via fax ou e-mail.

4.2 - O prazo para assinatura poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado o motivo e aceito pela Administração.

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1 – A Entrega dos produtos deverá ser feita de acordo com a solicitação do município, mediante apresentação de autorização de compras.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS

6.1. Os preços são os constantes da Ata de Registro de Preços.

6.1.1 - Os preços permanecerão fixos e irreajustáveis até a entrega dos produtos.

6.1.1.1 - O preço deverá ser fixo, equivalente ao de mercado na data da apresentação da proposta, para pagamento na forma prevista no Edital.

6.1.1.2 - Deverão estar incluídas no preço, todas as despesas necessárias a execução do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, tais como frete, tributos etc.

6.1.1.3 - É vedado qualquer reajustamento de preços durante o prazo de validade da ata de registro de preços, contado a partir da data limite para a apresentação das propostas, indicada no preâmbulo do presente Edital.

6.1.1.4 - Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições referentes a concessão de reajustamento de preços, em face da superveniência de normas Federais aplicáveis a espécie.

6.1.1.5. Os preços registrados, quando sujeitos a controle oficial, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo órgão controlador.

6.1.1.6. O disposto no item anterior aplica-se igualmente, nos casos de incidência de novos impostos ou taxas e de alteração das alíquotas dos já existentes.

6.1.1.7. O beneficiário do registro, em função de imprevistos que altere significativamente a correspondência entre os encargos do contratado e a remuneração por parte deste Município, poderá solicitar a atualização dos preços vigentes através do solicitação formal, instruída com documentos que comprovem a procedência do pedido. Até a decisão final da Administração, a qual deverá ser protocolada em até 30 (trinta) dias a contar da entrega completa da documentação comprobatória, da entrega dos produtos, quando solicitado pela Administração, deverá ocorrer normalmente e pelo preço registrado em vigor.

6.1.1.7.1 – Não serão aceitos pedidos de reequilíbrio antes do prazo de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas.

6.1.1.8. A atualização não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente a época.

6.1.1.9. O Município de Califórnia poderá, a qualquer momento, reduzir os preços registrados, de conformidade com os parâmetros de pesquisa de mercado realizada ou quando alterações conjunturais provocarem a redução dos preços praticados no mercado nacional e/ou internacional, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação na Imprensa Oficial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REAJUSTES

Os preços das propostas permanecerão fixos e irreajustáveis pelo prazo de validade do Registro de Preços.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento à empresa vencedora será efetuado em até 30 dias após emissão da nota fiscal devidamente preenchida sem rasuras ou emendas e atestado de entrega dos produtos, com data, assinatura e identificação do responsável. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências serão de responsabilidade da Contratada. O faturamento deverá ser efetuado com base nos seguintes dados:

Outros Setores:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
CNPJ Nº: 75.771.279/0001-06
INSC. ESTADUAL: Isento
ENDEREÇO: Rua 17 de dezembro, 149 – Centro – Califórnia – Paraná

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pela entrega dos produtos, objeto desta Ata de Registro de Preços, a Administração exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua entrega e qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

10.1. Se a adjudicatária não iniciar os serviços e até 05 (cinco) dias úteis do envio da autorização de serviços, sem motivo justificado e aceito pela Administração, estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos preços registrados, além de outras sanções cabíveis e previstas no art. 87 da Lei Federal no 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica eleito o foro de Marilândia do Sul para dirimir toda e qualquer questão pertinente ao presente negócio, renunciando a quaisquer outros por mais privilégios que tenham.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O vencimento do prazo de validade da Ata de Registro de Preços não cessa a obrigação da vencedora de cumprir compromissos de entrega firmados até a data de vencimento da mesma.

12.2. A Administração não se obriga a utilizar a Ata de Registro de Preços se, durante a sua vigência, constatar que os preços registrados estão superiores aos praticados no mercado.

12.3. A despesa com o pagamento dos serviços correrá a conta da Dotação Orçamentária vigente na época da emissão da autorização de serviços emitida pelo Município de Califórnia.

12.4. Fazem parte integrante desta Ata, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no Edital e as normas contidas na Lei Federal no 8.666/93 e no Decreto 3.931 de 19/09/2001.

Estando justas e contratadas, firmam a presente Ata em 02 (duas) vias, para todos os fins e efeitos de direito.

Califórnia, 14 de Agosto de 2012.

AMAURI BARICHELLO
Prefeito

CIBELE HANNUN GODOY NAGAO
Sócio